**ESTADO DO PARANÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**
**LEI 2087**

LEI Nº 2087/2024

**SÚMULA: -** Cria no Município de Califórnia o Programa de Incentivo à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, em âmbito local, na forma da Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU,
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Nas contratações públicas derivadas de processo licitatório no âmbito da Administração Pública Municipal deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:
I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;
II - ampliar a efetividade das políticas públicas; e
III - incentivar a inovação tecnológica.
**§ 1º.** Para efeitos desta Lei, considera-se "âmbito local" a área inserida nos limites geográficos do Município de Califórnia/PR.
**§ 2º.** A Administração Municipal, nas contratações públicas, deverá incentivar a competição em âmbito local, podendo para tanto convidar fornecedores locais registrados a participarem dos processos competitivos.
§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, devem ser beneficiados pelo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município.
**§ 4º.** Fazem jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previsto nesta Lei, as categorias mencionadas no "*caput*" deste artigo que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do "*caput*" do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
**§ 5º.** Nas licitações para as contratações, deve haver a declaração de enquadramento em uma das categorias referidas no "*caput*" deste artigo, subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, a ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao art. 299 do Código Penal.
**§ 6º.** Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de enquadramento de que trata o § 5º deste artigo deve ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo órgão licitante.
**§ 7º.** O edital da licitação adotará os mecanismos de incentivo previstos nessa Lei, devendo, se o caso, justificar sua não incidência nos termos do artigo 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir de declaração específica formalizada na fase interna do procedimento pelo Secretário Municipal interessado na contratação.

**CAPÍTULO II**
**DAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO COM TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO**
**SEÇÃO I**
**Das Licitações Exclusivas**

**Art. 2º.** A Administração Pública Municipal deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas

e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**§ 1º.** No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "*caput*" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º. Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva aos mencionados no *caput* deste artigo.

**§ 3º.** Na hipótese do valor estimado de contratação superar o limite indicado no "*caput*" deste artigo, e sendo os objetos divisíveis, deverão ser reservadas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**SEÇÃO II**
**Da Prioridade de Contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em Âmbito Local**

**Art. 3º.** O edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local.

**§ 1º.** O benefício previsto no *caput* deste artigo é também aplicável em favor das empresas sediadas em âmbito local nas licitações exclusivas ou em cota reservada de que trata o artigo 2º, §3º, desta Lei.

**§ 2º.** Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora de ambas as cotas, principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para ambas as contratações.

**§ 3º.** A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

**Art. 4º.** Nas contratações estimadas em valor superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal pode, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local ou regional.

**Art. 5º.** Eventual exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativas, caso prevista no instrumento convocatório, deve determinar:

I - o percentual de exigência de subcontratação;

II - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação da subcontratada, bem como a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ou nos artigos 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º.** Deve constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não deve ser aplicável quando o licitante for:

I - enquadrado em uma das categorias mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei;

II - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§ 2º.** O edital deve estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e certidão negativa de falência da subcontratada, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 3º.** Não deve se admitir a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

**§ 4º.** É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de empresas específicas.

**§ 5º.** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas podem ser destinados diretamente às subcontratadas, nos termos do

edital.
**§ 6º.** São vedadas:
I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

**CAPÍTULO III**
**DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

**Art. 6º** As microempresas e empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoa física, os microempreendedores individuais - MEIs e as sociedades cooperativas, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º. Caso seja verificada alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deve ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.
**§ 2º.** O prazo previsto no § 1º deste artigo pode ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, desde que haja manifestação expressa do licitante junto ao Pregoeiro, Agente de Contratação ou à Comissão, antes de sua expiração.
**§ 3º.** A não regularização da documentação, no prazo estipulado, importa desclassificação, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para comprovar sua habilitação.
**§ 4º.** A desclassificação, em decorrência da não regularização fiscal ou trabalhista, gera os mesmos efeitos da recusa injustificada de assinar o contrato, conforme dispõe o artigo 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dispositivos congêneres.

**CAPÍTULO IV**
**DO EMPATE FICTO**

**Art. 7º** Nas licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs e sociedades cooperativas têm, em caso de empate, preferência de contratação, independentemente da região de origem e da aplicabilidade do disposto no artigo 3º desta Lei.
**§ 1º.** Para efeito do disposto no "*caput*", o empate é caracterizado quando as propostas apresentadas pelas pessoas enumeradas no "*caput*" deste artigo sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, desde que esta não tenha sido apresentada por pessoa ou empresa que ostente a mesma condição.
**§ 2º.** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior é de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 8º** Ocorrendo o empate a que se refere art. 7º desta Lei, procede-se da seguinte forma:
I - a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI ou sociedade cooperativa mais bem classificada pode apresentar proposta de preço inferior à menor proposta oferecida no certame, situação esta, em que deve ser declarada vencedora, caso preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório;
II - não ocorrendo a contratação, na forma do inciso I do "*caput*" deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.
**§ 1º.** Na hipótese de não adjudicação nos termos previstos nos incisos do "*caput*" deste artigo, o objeto licitado deve ser adjudicado em favor

da proponente sediada em âmbito local e, havendo mais de uma proponente ostentando tal condição, deverá ser realizado sorteio.
**§ 2º.** No caso de pregão eletrônico, a microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser intimada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, após o momento no qual é formalizada a situação de empate legal pelo pregoeiro, sob pena de preclusão.
**§ 3º.** Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem colocada não apresente nova proposta, ou apresentando, não for de valor mais baixo do que a proposta considerada vencedora, o prazo de 5 (cinco) minutos deve ser reaberto em favor das microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes, enquadradas no inciso II do "caput" deste artigo, na ordem de classificação.
**§4º.** O disposto neste artigo não inibe, caso prevista em edital, a incidência da margem de preferência disposta no artigo 3º desta Lei, a qual prevalecerá se as demais empresas, não sediadas em âmbito local, não oferecerem lance capaz de superá-la.

**CAPÍTULO V**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 9º.** A Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações para atendimentos exclusivos de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.
Parágrafo Único. A restrição prevista no "*caput"* será preferencialmente aplicada em compras relativas a produtos com intensa produção no Município de Califórnia e região, desde que comprovada a vantagem na aquisição e que os preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

**Art. 10.** Respeitadas as normas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e desta Lei, as regras acerca de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte devem ser regulamentadas, no que couber, em Decreto do Poder Executivo Municipal, bem como nos instrumentos de convocação para os procedimentos licitatórios a serem realizados no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 11.** Os editais publicados após a data de entrada em vigor desta Lei devem ser ajustados a seus termos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 20 (vinte) dias após sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, 26 de julho de 2024.

***PAULO WILSON MENDES***
Prefeito

**Publicado por:**
Neuzeli Federovicz
**Código Identificador:**1B053FAF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/07/2024. Edição 3076
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/